

Assuntos:

- recurso extraordinário
- revisão da sentença transitada em julgado
- art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal
- requisito de novidade
- superveniência probatória
- juízo rescindente
- juízo rescissório

S U M Á R I O

1. O art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal de Macau exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer, superveniência esta traduzível quer na perspectiva objectiva quer na subjectiva.

2. Há superveniência objectiva quando os elementos de prova são novos *hoc sensu*, no sentido de que não existiam no momento da prolação

da sentença. Ou seja, quando esses elementos de prova só se formaram posteriormente àquele momento.

3. A superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão da sentença, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, ou não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, ou então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter.

4. Há que distinguir duas fases da revisão. Na primeira, a de *judicium rescindens* (o exame de juízo rescindente), só cabe julgar se procede algum fundamento para a revisão da sentença (cfr. *maxime* o art.º 437.º, n.º 3, do Código de Processo Penal). E se sim, entrá-se-á na fase subsequente, a de *judicium rescissorium* (o exame de juízo rescissório), em que haverá que proferir nova sentença, depois de se efectuarem as diligências absolutamente indispensáveis e efectuado novo julgamento (cfr. mormente os art.ºs 439.º, 441.º e 442.º do mesmo diploma).

5. Daí que não obstante a admissão da revisão no *judicium rescindens*, o recurso pode deixar de obter o provimento a final no *judicium rescissorium* (cfr. os art.ºs 443.º e 445.º do mesmo Código, confrontadamente).

6. Não se pode, assim, emitir um juízo rescindente à revisão da sentença em sede de recurso extraordinário, pedida com o fundamento

previsto no art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do mesmo Código, quando não se verifica *in casu* o requisito de “novidade” do elemento de prova apresentado pelo arguido no requerimento de revisão da sentença.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 536/2007

(Autos de recurso extraordinário de revisão da sentença)

Requerente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 7 de Abril de 2005 – e depois de o julgamento em audiência ter sido feito em 16 de Março de 2005 com presença nomeadamente do 1.º arguido A, o qual declarou expressamente chamar-se A – foi proferido pelo Tribunal Colectivo do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base nos respectivos autos de processo comum colectivo n.º CR3-04-0102-PCC o competente acórdão, por força do qual aquele arguido ficou condenado na pena de 12 anos e 6 meses de prisão e de 100 mil patacas de multa (convertível esta em 210 dias de prisão) pelo crime de tráfico de droga, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão pelo crime de uso de documento falsificado, p. e p. pelo art.º 244.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal de

Macau, e na pena de 45 dias de prisão pelo crime de detenção de droga para consumo, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 13 anos de 6 meses de prisão e na multa de 100 mil patacas (convertível esta em 210 dias de prisão) (cfr. o teor do mesmo acórdão, certificado a fls. 48 a 59v do presente processado).

Ulteriormente, em sede do recurso ordinário então interposto pelo mesmo arguido, o Tribunal de Segunda Instância, por acórdão de 21 de Julho de 2005, decidiu, a propósito do pedido tão-só de diminuição das penas, em passar a condená-lo na pena de 11 anos de prisão e na multa de 80 mil patacas (convertível esta em 168 dias de prisão) pelo crime de tráfico de droga, na pena de 1 ano de prisão pelo crime de uso de documento falsificado, sendo entretanto mantida a pena de 45 dias de prisão imposta pelo crime de detenção de droga para consumo, ficando, pois, condenado finalmente na nova pena única de 11 anos e 6 meses e 15 dias de prisão e de 80 mil patacas de multa (convertível esta em 168 dias de prisão) (cfr. o teor do mesmo acórdão de recurso, certificado a fls. 61 a 72v do presente processado).

Entrementes, e já depois do trânsito em julgado dessa decisão de recurso, veio o mesmo arguido pedir a revisão da decisão penal então tomada no respeitante ao crime de uso de documento falsificado nos citados termos do art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal de Macau (CPP), alegando, para o efeito, que como é a identidade então constante do passaporte chinês n.º XXX que correspondia à sua verdadeira identidade, este não deveria ter sido considerado como falsificado, e como

tal, improcederia a sua anterior condenação como autor da prática do crime de uso de documento falsificado (*in casu*, desse mesmo passaporte) (cfr. o teor do seu requerimento de revisão, a fls. 2 a 4 do presente processado).

Sobre este pedido de revisão, o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base pronunciou-se no sentido de indeferimento do mesmo, sem ter deixado, porém, de promover, em prol da verdade material, o envio do dito passaporte às Autoridades competentes da China com vista à obtenção de informação sobre a autenticidade do mesmo documento e a veracidade dos elementos de identificação nele contidos (cfr. a resposta do Ministério Público a fls. 6 a 10 do presente processado).

Em face disso, a Mm.^a Juiz titular do processo em primeira instância mandou notificar o próprio arguido para esclarecer, em dez dias, qual dos dois nomes em causa é que corresponderia ao seu verdadeiro nome (cfr. o despacho judicial exarado a fls. 12 do presente processado).

Em carta subscrita em 4 de Abril de 2007, esclareceu então o arguido que o seu verdadeiro nome era **B**, e não **A** (cfr. a carta de fls. 17 do presente processado).

Como resultado de diligências subsequentemente ordenadas em 23 de Abril de 2007 pela mesma Mm.^a Juiz nos termos do art.º 435.º, n.º 1, do CPP (cfr. o correspondente despacho de fls. 18 do presente processado), as Autoridades competentes da China afirmaram, na sua Informação datada

de 4 de Junho de 2007, que o passaporte n.º XXX foi emitido pelos Serviços competentes da China (cfr. o teor da Informação constante de fls. 28 do presente processado), tendo juntado à mesma Informação cópia dos dados alusivos à emissão desse passaporte, então emitido em nome de **B** em 21 de Agosto de 2003 para ser válido até 20 de Agosto de 2008, e do salvo-conduto para deslocações a Hong Kong e Macau n.º XXX, então emitido em nome de **A** em 8 de Janeiro de 2004 para ser válido até 7 de Janeiro de 2009, sendo, porém, no entendimento deste Tribunal de Segunda Instância, sensivelmente igual a cara do requerente desses dois documentos de acordo com as fotografias coladas nestes dois grupos de dados (cfr. esses dados constantes da cópia de fls. 29 do presente processado).

E a final, em 16 de Julho de 2007, foi emitida informação pela mesma Mm.^a Juiz nos termos do art.º 436.º do CPP, no sentido de deferimento do pedido de revisão quanto ao crime de uso de documento falsificado.

Subido o presente processado correspondente para este Tribunal de Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta opinou, em sede de vista, que se devia autorizar a revisão na parte respeitante ao crime de uso de documento falsificado (cfr. o douto parecer de fls. 82 a 83v do presente processado).

Feito, em seguida, o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir do presente pedido de revisão.

Pois bem, o arguido ora recluso A pede agora a revisão da decisão condenatória acima referida e hoje já transitada em julgado, exclusivamente com base no disposto no art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do CPP, segundo o qual a revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

E como esta norma processual penal é substancialmente homóloga à do art.º 673.º, n.º 4.º, do Código de Processo Penal de 1929 (CPP de 1929), outrora vigente em Macau, que rezava que uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, *de per si* ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituam graves presunções da inocência do acusado, afigura-se útil adaptar aqui, e nos termos *mutatis mutandis* a expor *infra*, a análise em geral da problemática em causa já feita no aresto deste TSI, da pena do mesmo relator, de 12 de Outubro de 2000, no Processo n.º 94/2000, onde foi decidido um recurso de revisão interposto sob a égide daquele preceito do Código de Processo Penal de 1929:

Como se sabe, o preceito do art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do CPP exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer, superveniência esta que se pode traduzir em duas modalidades:

- superveniência objectiva;

- e superveniência subjectiva.

Verifica-se superveniência objectiva quando os elementos de prova são novos *hoc sensu*, no sentido de que não existiam no momento da prolação da sentença cuja revisão se requer. Ou seja, quando esses (novos) elementos de prova só se formaram posteriormente àquele momento.

Enquanto a superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, *ou* não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, *ou* então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter.

Quer dizer, para haver superveniência subjectiva, é necessário que à parte vencida tivesse sido impossível socorrer a esses elementos de prova no processo em que decaíu.

Se a parte tinha conhecimento da existência desses elementos de prova, e podia servir-se dele, não tem direito à revisão; se os não apresentou foi porque não quis; sofre, portanto, a consequência da sua determinação ou da sua negligência. Desde que pudesse utilizar esses elementos, deveria utilizá-los, para não sujeitar o tribunal a emitir uma decisão sobre dados incompletos; porque assim não procedeu, perdeu o direito a aproveitar-se dos elementos de prova em causa.

(E tudo isto são ideias aliás retiradas *mutatis mutandis* da doutrina do **PROFESSOR ALBERTO DOS REIS**, in *Código de Processo Civil anotado*, Volume VI (reimpressão), Coimbra Editora, 1985, pág. 353 e

segs., que se mantêm ainda actuais e como tal também aplicáveis na interpretação do alcance da norma do art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do actual CPP).

E só após verificado o requisito de “novidade” – na vertente objectiva ou na subjectiva – dos elementos de prova qualificados como sendo novos pelo requerente da revisão, é que se pode passar a ajuizar se os mesmos, *de per si* ou combinados com os já apreciados no processo anterior, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Isto é: passa-se a indagar qual teria sido o resultado da decisão proferida no processo anterior, se os novos elementos de prova estivessem no processo.

Assim, se se convence de que se esses elementos novos estivessem no processo, a sentença teria sido diversa, então deve admitir-se a revisão da sentença. E para isto, os novos elementos probatórios hão-de ser tal que criem um estado de facto diverso daquele sobre que assentou a sentença cuja revisão se requer.

Entretanto, há que distinguir também duas fases da revisão, a saber: o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium*.

Na primeira fase, a de *judicium rescindens* (juízo rescindente), só cabe julgar se procede o fundamento da revisão da sentença (cfr. *maxime* o art.º 437.º, n.º 3, do CPPM). E se sim, entrar-se-á na fase subsequente, a de

judicium rescissorium (juízo rescissório), em que haverá que proferir nova sentença, depois de se efectuarem as diligências absolutamente indispensáveis e efectuado novo julgamento (cfr. os art.ºs 439.º, 441.º e 442.º do CPPM). Daí se retira que apesar da admissão da revisão, o recurso pode deixar de obter o provimento a final (cfr. os art.ºs 443.º e 445.º do mesmo CPPM, confrontadamente) (*apud* também *mutatis mutandis*, o **PROFESSOR ALBERTO DOS REIS**, *ibidem*).

Posto o acima como tese em geral e voltando ao caso concreto ora *sub judice*, há que verificar em primeiro lugar, se de facto se descobriu *in casu* “novos factos ou elementos de prova”.

Ora, desde logo, é evidente que não há nenhuns “factos novos” (pelo menos em sentido comum do termo) trazidos pelo arguido requerente, porquanto este só se limita a invocar o referido passaporte chinês n.º XXX, documento esse que, aliás, já existiu física e objectivamente ao tempo do julgamento em audiência da Primeira Instância (e para constatar isto, basta observar que esse passaporte se encontrou referido expressamente no libelo acusatório) (por aí se conclui pela inverificação de nenhuma superveniência probatória objectiva), existência essa que o próprio requerente, no plano subjectivo falando, não devia ter ignorado, o qual, aliás, nem explicou, convincentemente, no seu requerimento de revisão, por quê é que não conseguiu obter o original desse “seu” passaporte aquando do decurso do seu processo penal na Primeira Instância (e daí a inexistência de nenhuma superveniência probatória subjectiva).

Desta feita, há-de naufragar a pretensão do ora requerente, devido à inverificação do requisito de “novidade” do elemento de prova ora apresentado no seu requerimento de revisão, tal como já observou pertinentemente o Digno Magistrado do Ministério Público junto da Primeira Instância. É, pois, de concluir que não se pode emitir um juízo rescindente ao caso *sub judice*, por falhar o requisito de superveniência probatória para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 431.º do CPP.

E mesmo que assim não se entendesse, sempre se diria que os elementos probatórios agora carreados aos autos por determinação da Mm.^a Juiz titular do processo na Primeira Instância à luz do art.º 435.º, n.º 1, do CPP não poderiam fazer suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação do arguido requerente no crime de uso de documento falsificado, porquanto as Autoridades competentes da China só afirmaram, na sua Informação escrita acima referida, que o passaporte n.º XXX foi emitido pelos Serviços competentes da China, e não que esse documento de viagem tenha sido emitido com base em elementos de identificação verdadeiros, por um lado, e, por outro lado, os próprios dois grupos de dados identificativos e as duas fotografias da pessoa requerente constantes da cópia junta à mesma Informação podem servir até para secundar a justiça então aplicada na decisão penal cuja revisão se requer agora, pois a cara do requerente **B** do dito passaporte e do requerente **A** do acima referido salvo-conduto é sensivelmente mesma! Nesta perspectiva, sempre cairia por terra o mérito do pedido de revisão *sub judice*.

Por todo o acima expendido, **acordam em negar a revisão pretendida pelo arguido A.**

Custas pelo arguido requerente, com cinco UC de taxa de justiça.

Fixam em mil e quinhentas patacas os honorários a favor do Ilustre Defensor Officioso do requerente.

Macau, 15 de Novembro de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(Vencido nos termos da declaração que segue)

Processo nº 536/2007

(Autos de recurso
extraordinário de revisão
da sentença)

Declaração de voto

Vencido.

Como já fiz constar na declaração de voto que lavrei no Ac. deste T.S.I. de 09.12.2004, Proc. n° 313/2004, entendo que os “factos ou meios de prova” devem ser novos no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo recorrente no momento em que o julgamento teve lugar; (neste sentido, vd, v.g., E. Correia in, “Para quem são novos os factos ou elementos de prova que fundamentam a revisão das decisões penais?”, estudo publicado na separata da R.D.E.S., VI; Maia Gonçalves in, “C.P.P. Anot.”, 15° ed., pág. 920 e segs.; e, L. Henriques in, “Manual de Formação de D¹⁰ Proc. Penal de Macau”, II, pág. 215).

Assim, e considerando nós que os novos elementos probatórios existentes nos autos suscitam “graves dúvidas” quanto à condenação do recorrente no qual toca ao crime de “uso de documento falso”, decidia no sentido de se autorizar a revisão.

Macau, aos 15 de Novembro de 2007

José M. Dias Azedo